**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006884-52.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Cédula de Crédito Bancário** 

Requerente: Osnir Ignácio Faria
Requerido: BANCO PAN S.A.

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

OSNIR IGNÁCIO FARIA intentou ação revisional de cláusulas de contrato de financiamento e repetição de indébito em face de BANCO PAN S.A. Preliminarmente, requereu os benefícios da justiça gratuita. No mérito, alegou que realizou junto ao requerido, em 21/05/2014, contrato de financiamento para a aquisição de um veículo no valor total de R\$ 15.317,82, obrigando-se ao pagamento de 48 parcelas mensais no valor de R\$ 499,00. Pugnou pelo reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais com a capitalização dos juros, cobrança de taxas e tarifas abusivas, seguro e comissão de permanência. Requereu a aplicação do CDC ao caso, a declaração de nulidade das cláusulas e a repetição de indébito.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 15/35, e posteriormente de fls. 40/59.

Deferida a gratuidade (fl. 61)

Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição, haja vista o decurso de prazo superior a 3 anos da data da celebração do contrato (fl. 61), o autor se manifestou à fl. 64.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação revisional de contrato c/c pedido de repetição de indébito que o autor intentou diante da suposta abusividade nas cláusulas estipuladas no contrato em discussão.

Pois bem, muito claro que o pretendido com o presente feito é a obtenção dos efeitos patrimoniais advindos da declaração de nulidade das cláusulas contratuais tidas, pelo requerente, como abusivas.

Sendo assim, a ação se sujeita ao prazo prescricional trienal nos moldes do art. 206, §3°, IV, do CC/02. *In verbis*: "Prescreve: (...) §3°: Em 03 anos: (...) IV: a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa".

Nesse sentido se posiciona o E. STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA COLETIVO. ALEGAÇÃO DE **NULIDADE** DE CONTRATUAIS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DA EXTINÇÃO DO CONTRATO. IMPRESCRITIBILIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO. O objeto da ação não se restringe à declaração de nulidade das cláusulas contratuais, pretendendo o recorrente, em verdade, a obtenção dos efeitos patrimoniais dela decorrentes, depois de extinto o contrato, de sorte que a pretensão deduzida não é declaratória, puramente, e, portanto, se sujeita a prazo prescricional. (Grifo meu).(STJ. REsp 1369787 2013/0067370-6. T3 - TERCEIRA TURMA. Julgamento20 de Junho de 2013. Publicação DJe 01/08/2013. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI).

A contagem do prazo prescricional, no caso, se inicia com a assinatura do contrato, que se deu em 21/05/2014, conforme documento de fls. 23/26. Assim, tendo sido realizado o protocolo da petição apenas em 24/07/2018, claro o transcurso do prazo prescricional.

Foi oportunizada a manifestação da parte autora, seguindo os ditames dos arts. 9º e 10, do CPC, sendo o que basta.

Dessa maneira, de rigor a extinção do feito, salientando-se que a prescrição é matéria que pode ser conhecida de ofício, conforme disposto no artigo 332, § 1°, do Novo Código de Processo Civil (Apelação Cível nº 990.10.036655-6, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Desembargador REBELLO PINHO).

Ante o exposto, reconheço a prescrição e **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II c.c. artigo 332 §1°, ambos dispositivos insertos no Novo Código de Processo Civil.

Cumpra, a serventia, o disposto no art. 241, do NCPC.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 13 de setembro de 2018.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA